



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004645-19.2014-814.0000  
AGRAVANTE : HOSPFAR – IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTROS  
AGRAVADO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA  
ADVOGADO : TIAGO NASSER SEFER – PROC. AUTÁRQUICO  
PROC. JUSTIÇA : ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU A ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROIBINDO A AGRAVANTE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO PARÁ. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, TENDO EM VISTA QUE A PENALIDADE FOI CESSADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, julgá-lo prejudicado pela perda do objeto, pelos fatos e fundamentos constantes no voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004645-19.2014-814.0000

AGRAVANTE : Hospfar – Ind. E Com. De Produtos Hospitalares Ltda.  
ADVOGADOS : Antonio Augusto Rosa Gilberti e Outros  
AGRAVADO : Hospital Ophir Loyola  
ADVOGADO : Tiago Nasser Sefer – Proc. Autárquico  
PROC. JUSTIÇA : Estevam Alves Sampaio Filho  
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e Agravado HOSPITAL OPHIR LOYOLA, conforme inicial de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/418.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Declaratória movida pela Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0054070-82.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de HOSPITAL OPHIR LOYOLA, aduzindo que participou de pregão eletrônico de nº 008/2013 sagrando-se vencedora e que, em razão de fatos alheios a sua vontade, teve problemas no fornecimento do item MORFINA. Em que pese ter protocolado junto ao requerido pedido de realinhamento de preço, bem como troca de fabricante, tais pedidos foram indeferidos, com a consequente abertura de processo administrativo, que resultou com a condenação da empresa, ora requerente.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos do ato administrativo de aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Pará, bem como a imediata exclusão da publicação da suspensão no SICAF.

Diz o caput do art. 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação.

Em que pese à narrativa dos fatos contidos na inicial, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento, evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida, uma vez que este juízo, a prima facie, não vislumbrou ilegalidade no processo administrativo que culminou com as penalidades a requerente.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o requerido, para apresentar defesa no prazo legal.

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 421/422, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao



recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Agravado, às fls. 424/438, apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso.

Em despacho às fls. 456 determinei a remessa dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O juízo de piso apresentou as informações de estilo, conforme documento às fls. 457.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 460/463, opinou pelo não seguimento do recurso ...porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil...

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Em suas razões, a agravante aduz que foi penalizada pelo Hospital Ophir Loyola à suspensão do direito de licitar com a Administração pelo período de um ano, através do PAD n.º 2014/128440 que versava sobre o atraso no cumprimento da nota de empenho n.º 2014NE00132, cujo objeto era a entrega de medicamentos ao nosocômio, bem como a sua inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Sustenta que o atraso se deveu a fato superveniente e alheio a sua vontade, qual seja, a suspensão temporária da comercialização do produto, o que tornou a prestação impossível de ser cumprida.

Alega ainda que houve uma falha na inscrição do SICAF, pois extrapolou a sanção aplicada. A proibição de licitar deveria ser apenas no âmbito da Autarquia, entretanto, houve inscrição impedindo a empresa de licitar em todo o Estado do Pará.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela e requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo reformar a decisão de 1º grau que não os antecipou, suspendendo a sanção imposta pelo agravante ou, alternativamente, a exclusão de seu nome dos cadastros do SICAF.

De início, ressalto que o presente agravo deve se restringir à análise da legalidade ou não da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem, conforme dicção do art. 273 do CPC, a concessão da antecipação da tutela pretendida se baseia na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável. Dito de outro modo, deve ser verificada a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

No caso em tela, a Recorrente sustenta a presença dos requisitos na



necessidade de exercer a sua atividade econômica regulamente e nos prejuízos advindos da sanção aplicada.

De fato, verifico nos autos a presença do periculum in mora, estribado no fato de que uma possível demora da decisão poderá causar prejuízos econômicos a empresa que ficará, temporariamente, com sua área de atuação restrita aos demais entes da federação.

Todavia, não vislumbro a presença do fumus boni juris nas alegações do agravante.

Primeiro, devo ressaltar que a empresa agravante foi submetida a um Processo Administrativo Disciplinar que lhe garantiu o direito à ampla defesa e concluiu pela sua responsabilização pela inexecução do contrato.

Segundo, porque a própria legislação aplicável ao caso prevê como penalidade o impedimento de participar de licitações com a Administração Pública por período determinado. Vejamos a redação do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, bem como o art. 87, III da Lei n.º 8.666/93.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Logo, vê-se que a penalidade imposta a empresa encontra guarida no direito positivado.

Do mesmo modo, não vislumbro fundamento na alegação de que houve generalização no âmbito de abrangência da sanção. É cediço que a lei determina o impedimento de licitar e contratar com a Administração, formada pelo seus entes, União, Estados ou Municípios, portanto, não encontra previsão legal o impedimento de contratar apenas com um órgão da administração indireta, como pretende o agravante, mas a restrição deve abranger o ente ao qual pertence àquele órgão.

Ademais, da redação constante no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, infere-se que a punição se estende à Administração Pública em geral.

Isto posto, entendendo pela ausência do fumus boni juris, ressaltando o fato de que a ação principal ainda será instruída, deixo de atribuir efeito suspensivo ativo ao presente Recurso.



Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

O ilustre representante do Ministério Público, em sua manifestação às fls. 460/463, entende que o presente recurso deve ser extinto por perda de objeto tendo em vista que a penalidade que foi imposta à agravante pela Administração Pública, cessou em 22 de setembro de 2015, ou seja, o objetivo por ela perseguido foi alcançado pelo término da sanção.

Compulsando detidamente os autos, estou convencido que razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público, considerando principalmente o pedido expresso de efeito suspensivo, que é o de ...suspender os efeitos da sanção imposta pela Administração que foi a perda de licitar e contratar com a Administração do Hospital Ophir Loyola pelo período de um ano... motivo pelo qual está prejudicado o julgamento do presente recurso, perdendo, pois, o agravo seu objeto.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Livro Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".

Mediante o exposto, verifico a perda do objeto, de forma que, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na esteira do parecer ministerial, julgo prejudicado o recurso.

É o voto.

Belém, 18/07/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160290585482 Nº 162386**

---



00046451920148140000



20160290585482

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**